TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Advogados: Dr. André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB n.º 20.672) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E DE REVISÃO – CONHECIMENTOS E PROVIMENTOS PARCIAIS – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – PROVÁVEIS ERROS DE CÁLCULOS – CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS E REEXAME TÉCNICO – MAJORAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PREJUDICAR O INTERESSADO NO RECURSO – REJEIÇÃO. A constatação de possível erro material em embargos de declaração, com superveniente aumento dos prejuízos provocados aos cofres públicos, não pode ensejar a reforma da deliberação em desfavor do impetrante, especificamente em face do princípio da *non reformatio in pejus*.

ACÓRDÃO APL – TC – 00322/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*, interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, de 27 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

1) *REJEITAR* os embargos, especificamente em razão da impossibilidade de agravamento do débito imputado ao impetrante.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03260/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, de 27 de janeiro de 2021, fls. 8.339/8.346, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro do mesmo ano, fls. 8.347/8.348, que julgou recurso de revisão manejado pela referida autoridade, onde este Tribunal decidiu tomar conhecimento do pedido e dar provimento parcial, para reduzir a imputação de débito para R$ 615.172,88, por força da escrituração de dispêndios não comprovados com contribuições securitárias.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 8.349/8.384, onde o antigo Alcaide alega, resumidamente, os seguintes fatos: a) a quantia imputada, R$ 615.172,88, curiosamente, coincide com a importância recolhida a título de INSS-SEGURADOS; b) o montante remanescente é maior do que o indicado pelos inspetores da Corte, fl. 8.310; c) o recurso de revisão apresentado destaca que, das obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício de 2011, uma parte foi quitada através de débito na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e de Guias de Previdência Social – GPS; d) as outras parcelas apenas circularam entre contas da própria Urbe, conforme planilha, fls. 7.951/7.952; e e) a decisão foi omissa em não levar em consideração o relatório de complementação de instrução, fls. 8.307/8.314.

Ao final, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva requereu o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes e seu provimento integral, para modificar o aresto atacado, no sentido de eliminar o débito imputado ou de oportunizar a comprovação do valor apurado pela unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, R$ 154.235,03, a título de INSS-SEGURADOS.

Ato contínuo, este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 03 de março de 2021, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2021*, fls. 8.391/8.397, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do mesmo ano, fls. 8.398/8.399, ao analisar o recurso manejado pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, decidiu tomar conhecimento dos aclaratórios e, no mérito, remeter os autos aos técnicos deste Sinédrio de Contas, para reexame do feito, diante do possível erro material em apuração pericial.

Em suas manifestações, fls. 8.415/8.420 e 8.423/8.429, os especialistas deste Pretório, destacando equívocos nas somas dos valores demonstrados com contribuições securitárias no relatório, fls. 8.322/8.324, atestaram que, do total dos dispêndios contabilizados como pagos com INSS-EMPRESA, INSS-SEGURADOS e INSS-PARCELAMENTO, R$ 3.713.476,01, o insurgente apenas demonstrou a quitação da quantia de R$ 2.260.651,56, restando sem justificativa o montante de R$ 1.452.824,45 (R$ 3.713.476,01 – R$ 2.260.651,56).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 8.432/8.433, enfatizando o princípio da proibição da

reformatio in pejus quando somente a parte sucumbente houver recorrido da decisão, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.434/8.435, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 8.436.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Paraíba (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, e que são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.
>
> § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.
>
> § 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.
>
> Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

> Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.
>
> § 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.
>
> § 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.
>
> § 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

É importante realçar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:

> (...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

> (...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad literam*:

> (...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

Cumpre também comentar que esta Corte decidiu conhecer dos embargos interpostos pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, diante do atendimento dos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade (*ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2021*, fls. 8.391/8.397). E, no que tange ao seu aspecto material, fica patente que o postulante, basicamente, destacou contradição e omissão entre o posicionamento dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 8.307/8.314, e a decisão que analisou o recurso de revisão (*ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, fls. 8.339/8.346), uma vez que o montante imputado (R$ 615.172,88) foi maior do que o valor indicado como não comprovado pelos peritos da Corte no mencionado artefato técnico (R$ 154.235,02).

Da mesma forma, importa repisar que, após o manejo do artefato revisional pelo antigo Alcaide da Urbe de Tavares/PB, fls. 7.764/8.289, os analistas deste Pretório de Contas, confeccionaram diversos relatórios, fls. 8.300/8.304, 8.307/8.314 e 8.322/8.324, onde, na derradeira peça técnica, diminuíram o montante da escrituração de dispêndios não comprovados com pagamentos de contribuições previdenciárias de R$ 1.423.876,08 para R$ 777.115,28. Além disso, após diversas considerações, o relator do feito reduziu o débito para R$ 615.172,88, cujo voto foi aprovado pelo Tribunal, consubstanciado no *ACÓRDÃO APL – TC – 00003/2021*, fls. 8.339/8.346.

Com efeito, em cumprimento ao exarado no *ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2021*, fls. 8.391/8.397, onde este Sinédrio de Contas deliberou pela remessa do caderno processual à unidade de instrução para reexame técnico da matéria, ante possíveis erros de cálculos, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em suas manifestações,

fls. 8.415/8.420 e 8.423/8.429, de forma detalhada e didática, ao destacarem equívocos nas contagens dos valores comprovados com contribuições securitárias na peça técnica, fls. 8.322/8.324, atestaram que, do total dos dispêndios contabilizados como pagos com INSS-EMPRESA, INSS-SEGURADOS e INSS-PARCELAMENTO, R$ 3.713.476,01, o insurgente apenas demonstrou a quitação da soma de R$ 2.260.651,56, restando sem justificativa a quantia de R$ 1.452.824,45 (R$ 3.713.476,01 – R$ 2.260.651,56).

Por sua vez, em razão da majoração do prejuízo ao erário apontado pelos peritos do TCE/PB, que passou, após exame dos embargos, de R$ 777.115,28 para R$ 1.452.824,45, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB enfatizou a impossibilidade de prejudicar a parte que o interpôs, diante do princípio da proibição da *reformatio in pejus* quando somente a parte recorrente houver recorrido da decisão. Neste diapasão, trazemos à baila os posicionamentos dos doutrinadores Daniel Amorim Assumpção Neves e José Miguel Garcia Medina, contidos nos livros, respectivamente, Manual de Direito Processual Civil, volume único, 8 ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, fls. 1.496/1.497, e Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 4 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fl. 1.466, *verbatim*:

> (...) o direito brasileiro adotou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, de forma que na pior das hipóteses para o recorrente a decisão recorrida é mantida, não podendo ser alterada para piorar sua situação. Pela aplicação do princípio ora analisado, na pior das hipóteses para o recorrente tudo ficará como antes da interposição do recurso.
>
> O órgão *ad quem* deve examinar a questão nos limites estabelecidos pelo recorrente (...); logo, em observância a esse princípio, o resultado do julgamento será o provimento, acolhendo-se o recurso, ou o desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida tal como proferida. Não se admite, como regra, que, ao julgar-se o recurso, piore-se a situação do recorrente.

Ex positis:

1) *REJEITO* os embargos, especificamente em razão da impossibilidade de agravamento do débito imputado ao impetrante.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 19:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL